



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.349

PROJETO DE LEI Nº 14.378/2024

PROCESSO Nº 2.457/2024

ASSUNTO: REVOGA AS LEIS 9.452/2020 E 10.044/2023, QUE PREVÊ DIRETRIZES PARA O DESCARTE ADEQUADO DE MÁSCARAS UTILIZADAS PARA PREVENÇÃO A CONTÁGIO VIRAL E AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO.
INICIATIVA COMUM. LEI ORDINÁRIA.
LEGALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto revoga as Leis 9.452/2020 e 10.044/2023, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral e afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com as cópias das leis revogas.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é comum (L.O.M - art. 45), já que o intuito é revogar as Leis 9.452/2020 e 10.044/2023, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral e afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais, respectivamente.

A matéria, neste sentido, é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, já que intenta revogar normas locais da mesma espécie legislativa, uma vez que





coexiste o Comunicado CVS-SAMA nº 17, de 28/05/2020, que orienta sobre o descarte de máscaras faciais de uso não profissional.

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 33/2024, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes. Além disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse aspecto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, diante do dito parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput” L.O.M.).

Jundiaí, 10 de maio de 2024.





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

